Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 800/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9658/2018
PROTOCOLO	: 1927315
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento, bem como dado quitação aos ordenadores de despesas. A utilização de outras unidades orçamentárias (Fundo ou Secretaria) para atender aos interesses e necessidades de crianças e adolescentes vai contra a orientação da própria legislação, ao passo que o Estatuto da Criança e Adolescente exige em seu artigo 88, inciso IV, a "manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente", pelo que deve ser recomendado ao atual gestor que atenda à legislação e corrija a impropriedade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **inocorrência de movimento** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Ribas do Rio Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, e determinando o **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Ribas do Rio Pardo/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: Sr. **PAULO CESAR LIMA SILVEIRA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** – **DFCGG/CCM - 30518/2018**, consoante revela o exame dos autos, entendeu que não foram apresentados elementos que possibilitassem a emissão de julgamento da prestação de contas, consoante o disposto no art. 11 § 1º da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

A Auditoria do Corpo Especial, no Parecer **PAR – GACS PSS – 4981/2019**, opina pelo **arquivamento** das Contas Anuais de Gestão do Fundo, ou, alternativamente, pela **regularidade** das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifesta-se pela intimação ao gestor, de maneira a esclarecer os fatos do processo, o que foi prontamente atendido, por meio do termo de intimação INT G.WNB – 12121/2019, logo após houve a justificativa do gestor (fls. 109-113).

Desta maneira, houve a reanálise pela equipe técnica e pela auditoria, ratificando os pareceres anteriormente sugeridos e acrescentando o **arquivamento** e, por fim, o Ministério Público de Contas se manifesta no parecer **PAR – 3ª PRC – 5617/2020**, pela **regularidade** com **ressalva** na prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Destaques

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.

> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)

Compulsando os autos, percebo que no exercício de 2017 o Fundo Municipal para Infância e Adolescência não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 5-7) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária nº 1.071/2016 previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 30.000,00, entretanto, conforme consta na declaração de inocorrência de movimento (fl. 4), não houve execução de despesas durante o exercício de 2017.

Cabe ressaltar, que o Ministério Público de Contas, manifesta-se por uma ressalva em seu parecer, vinculada à movimentação do Fundo, já que ele existe, em atendimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações.

Contudo, na justificativa do jurisdicionado (fl.110), este explica que ações que beneficiam as crianças e adolescentes já estavam sendo tomadas por meio de projetos do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme documento juntado nos autos.

Acolhendo o entendimento do MP enfatizo que a utilização de outras unidades orçamentárias - Fundo ou Secretaria - para atender os interesses e necessidades das crianças e adolescentes vai contra a orientação da própria legislação, ao passo que o Estatuto da Criança e Adolescente exige em seu artigo 88, inciso IV “manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Entretanto, tratar-se de erro formal, pois não houve prejuízo aos interessados, cabendo recomendação a fim de que os gestores se atentem para o atendimento da legislação e venham a corrigir as impropriedades para as próximas prestações de contas.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento e arquivada, em conformidade com a disposição do § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, em atendimento ao § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I, § 1º, art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **PAULO CESAR LIMA SILVEIRA**, CPF: 238.395.971-53, prefeito à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução nº 98/2018;

IV - pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais ordenadores de despesas, dando quitação ao responsável e determinando o arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/DSSM